



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CANAVIEIRAS

LEI N.º 1.156/2019

ESTABELECE A POSSIBILIDADE DO AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS JÁ CADASTRADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

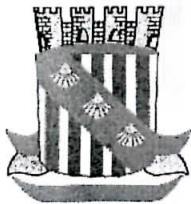
A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, promulga e publica a seguinte Lei:

Considerando que o Projeto de Lei Nº 042/2018, que “Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas unidades de saúde do município e dá outras providências.”, foi encaminhado para a sanção do Senhor Prefeito em 04/04/2019, através do Of. GAB. CÂM. Nº 024/2019;

Considerando que o Senhor Prefeito quedou-se inerte não vetando e nem sancionando o referido Projeto de Lei;

Considerando, ainda, que foi encaminhado ao Senhor Prefeito o Of. GAB. CÂM. nº 039/2019, oriundo do Gabinete da Presidência, pelo qual solicita a promulgação do supracitado Projeto de Lei ou que encaminhasse a esta Casa o próximo número de Lei para que a Câmara procedesse à promulgação;

Considerando, finalmente, que o Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Of. nº 169/2019 - SECAD, informou o



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CANAVIEIRAS

número da lei para ser utilizado pelo Poder Legislativo na promulgação do Projeto de Lei em tela.

LEI:

Art. 1º - As consultas, nas Unidades de Saúde do Município, para os pacientes idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais terão a possibilidade de serem agendadas por telefone.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei, considera-se idosa a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta.

Art. 2º - O agendamento de que trata esta lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Parágrafo Único – O Paciente poderá efetuar o cadastro em quaisquer das unidades públicas de saúde em atividade no Município de Canavieiras-BA.

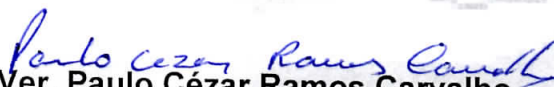
Art. 3º - Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta a sua carteira de identidade e o cartão do Sistema Único de Saúde (SUS).


Art. 4º - As Unidades de Saúde deverão afixar em local visível a população, material indicativo sobre o conteúdo desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, o que couber, regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias, especialmente quanto à forma de cadastramento dos beneficiados por esta Lei e o canal de agendamento.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Canavieiras, Estado da Bahia, em 29 de maio de 2019.


Ver. Paulo César Ramos Carvalho
PRESIDENTE


Ver. Cleonildo Santos Tibúrcio
1º SECRETÁRIO


Ver. Tiago Loureiro Martins Medrado
2º SECRETÁRIO